



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 05 / 05 / 1999
C	<i>Stelutina</i>
	Rubrica

Processo : 13552.000124/96-51

Acórdão : 201-71.904

Sessão : 29 de julho de 1998

Recurso : 103.301

Recorrente : LUTHGARD MOREIRA SILVEIRA LEDO

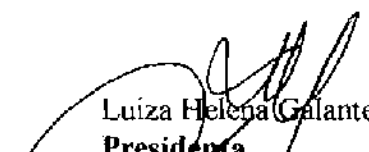
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

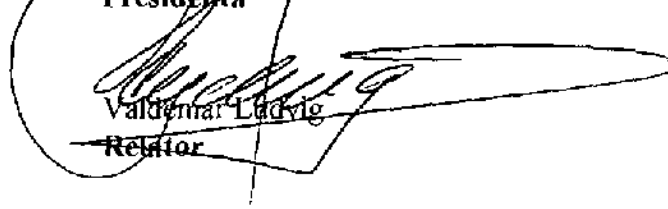
ITR - VTN. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94). **Recurso a que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUTHGARD MOREIRA SILVEIRA LEDO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/fclb-mas



Processo : 13552.000124/96-51

Acórdão : 201-71.904

Recurso : 103.301

Recorrente : LUTHGARD MOREIRA SILVEIRA LEDO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, correspondente ao imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Bom Jesus da Lapa - BA, com área de 3.216,5 ha.

Contesta o lançamento alegando em suma que houve erro no preenchimento de sua declaração, com relação a área coberta por pastagens, e com relação ao nº de cabeças de gado existente no imóvel, e que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo, está muito elevado, anexando aos autos, fls. 03, Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A - EBDA, empresa vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, avaliando a terra nua do imóvel em R\$ 20,00 (vinte reais) o hectare.

A autoridade julgadora monocrática, defere parcialmente a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“O valor da terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

É cabível revisão do lançamento, desde que provado o erro cometido na declaração, pelo contribuinte, em vista do disposto no art. 145, inciso I, da Lei nº 5.172/66.”

Entendeu, portanto, a autoridade julgadora singular que dos elementos de provas, apresentados pelo interessado, lograram êxito somente os que se referiam aos erros cometidos pelo declarante no preenchimento de sua declaração, e no tocante ao Laudo Técnico de Avaliação, este não preenche os requisitos legais necessários para sua aceitação.

Inconformado com o decidido em primeira instância, apresenta o contribuinte, recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentada na fase impugnatória, discorrendo sobre as irregularidades cometidas pela administração tributária na fixação de Valores da Terra Nua - VTN, para fins de cobrança do ITR, apoiando-se em carta expedida pela Dra. Inês Vidigal Lopes, Chefe do Centro de Estudos Agrícolas da Fundação Getúlio Vargas, aos extensionistas rurais de todo o Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13552.000124/96-51

Acórdão : 201-71.904

Às fls. 72, encontram-se as Contra-Razões expedidas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 13552.000124/96-51

Acórdão : 201-71.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento versa sobre o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento, bem como sobre o índice de utilização do imóvel.

O § 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, determina que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

O Laudo de Avaliação juntado aos autos, emitido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A - EBDA, em que pese a ausência de informações mais detalhadas sobre o imóvel, bem como sobre o métodos avaliatórios utilizados, entendo estar presente os elementos essenciais para o fim a que se propõe, que são a identificação do imóvel, suas características, e o Valor da Terra Nua.

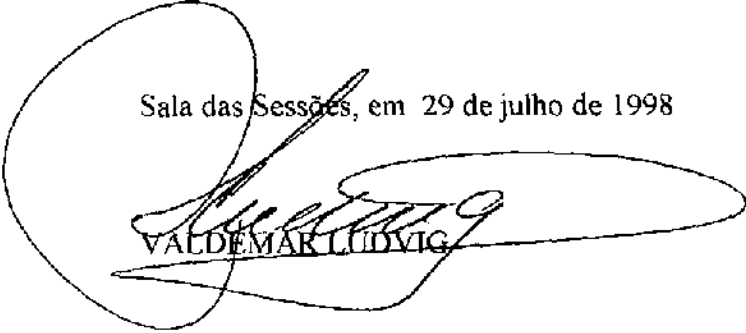
Em sendo a Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A-EBDA, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia, está apta e capacitada para fornecer o Laudo de Avaliação, uma vez que se trata de entidade elencada no texto legal entre as responsáveis pela fixação do Valor da Terra Nua mínimo, a ser utilizado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo do lançamento.

No que se refere ao percentual de utilização do imóvel para fins de definição da alíquota a ser aplicada, entendo que o que poderia ser corrigido já o foi pela autoridade monocrática, nada mais restando a fazer.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para que seja alterada a base de cálculo do lançamento, conforme o novo valor da terra nua estabelecido no Laudo de Avaliação.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998



VALDEMAR LUDVIG